

Orientações preparatórias relativas a requisitos de supervisão e de governação dos produtos por empresas de seguros e distribuidores de seguros

Introdução

- 1.1. Nos termos do artigo 9.º, n.º 2, e do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (adiante designado «Regulamento EIOPA»)¹, a EIOPA emite Orientações Preparatórias destinadas às autoridades competentes sobre como proceder no período preparatório que antecede a transposição da Diretiva (UE) n.º 2016/97 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de janeiro de 2016, sobre a distribuição de seguros (adiante designada «DDS»)² e a aplicação dos atos delegados previstos na mesma. As Orientações Preparatórias foram emitidas com vista a estabelecer práticas de supervisão coerentes, eficientes e eficazes no tocante a requisitos de supervisão e de governação dos produtos, tal como descrito no artigo 25.º da DDS, e enquanto se aguarda que as disposições contidas na DDS sejam plenamente aplicáveis.
- 1.2. Os requisitos de supervisão e de governação dos produtos desempenham um papel fundamental na proteção dos clientes ao garantirem que os produtos de seguro correspondem às necessidades do mercado-alvo mitigando, assim, vendas inadequadas. Constituem um elemento essencial dos novos requisitos regulatórios nos termos da DDS. Atendendo à sua relevância em termos de proteção dos clientes, é extremamente importante que os novos requisitos sejam convenientemente implementados desde o início e aplicados com a maior brevidade possível. Tal justifica a publicação de orientações preparatórias, a fim de assegurar que as autoridades competentes seguem uma abordagem consistente e convergente no que diz respeito à preparação da aplicação da DDS.
- 1.3. As Orientações Preparatórias não visam apenas apoiar as autoridades competentes na aplicação da DDS, mas visam igualmente alcançar uma consistência intersetorial. Dado que a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA)³ e a Autoridade Bancária Europeia (EBA)⁴ já emitiram orientações sobre requisitos de supervisão e de governação dos produtos, as Orientações destinam-se a garantir condições equitativas nos mercados financeiros e evitar arbitragem regulatória.
- 1.4. Por serem Orientações preparatórias, as mesmas não tencionam exigir medidas coercivas por parte das autoridades competentes na eventualidade de tomarem conhecimento de práticas que não se coadunem totalmente com as

¹ JO L 331 de 15.12.2010, p. 48.

² JO L 26 de 2.2.2016, p. 19.

³ Conselhos técnicos da ESMA à Comissão Europeia sobre atos delegados para os mecanismos de supervisão e de governação dos produtos na Diretiva Mercados de Instrumentos Financeiros II: http://www.esma.europa.eu/system/files/2014-1569_final_report_-_esmas_technical_advice_to_the_commission_on_mifid_ii_and_mifir.pdf

⁴ Orientações da EBA relativas aos mecanismos de supervisão e de governação dos produtos para produtos da banca de retalho, <http://www.eba.europa.eu/documents/10180/1141044/EBA-GL-2015-18+Guidelines+on+product+oversight+and+governance.pdf/d84c9682-4f0b-493a-af45-acbb79c75bfa>

Orientações, mas sim que as autoridades competentes debatam com os participantes do mercado eventuais formas de ação corretiva adequada. Por conseguinte, as presentes Orientações preparatórias destinam-se a apoiar e fornecer orientação às autoridades competentes nas suas fases preparatórias conducentes a uma aplicação consistente dos requisitos organizacionais de supervisão e de governação dos produtos previstos na DDS numa fase inicial. Tal permite às autoridades competentes terem em conta as expectativas da EIOPA logo na fase de implementação, reduzindo o risco de diferentes abordagens a nível nacional e a necessidade de uma maior harmonização por razões de consistência e condições equitativas entre os Estados-Membros numa fase posterior.

- 1.5. Além disso, assim que os atos delegados ao abrigo da DDS tiverem sido adotados, a EIOPA examinará as Orientações preparatórias no intuito de aferir em que medida é necessário revê-las.
- 1.6. Segundo a *Joint Position of the European Supervisory Authorities on Manufacturers' Product Oversight & Governance Processes*⁵ (Posição Comum das Autoridades Europeias de Supervisão sobre a supervisão dos produtos e os processos de governação dos produtores), as Orientações têm em linha de conta o Considerando 16 e os artigos 40.º e 41.º, n.º 1, da Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (adiante designada «Diretiva Solvência II»)⁶ que estabelece o seguinte:
 - «O principal objetivo da regulamentação e supervisão dos seguros e dos resseguros é uma proteção adequada dos tomadores de seguros e beneficiários...»⁷,
 - «Os Estados-Membros asseguram que as autoridades de supervisão disponham dos meios necessários e possuam os conhecimentos periciais, a capacidade e as atribuições adequadas para prosseguir o objetivo principal da supervisão, ou seja, proteger os tomadores de seguros e os beneficiários»⁸.
 - «Os Estados-Membros asseguram que o órgão de direção, administração ou supervisão de uma empresa de seguros ou de resseguros seja responsável, em última análise, pelo cumprimento, pela empresa em causa, das disposições legais, regulamentares e administrativas aprovadas por força da presente diretiva»⁹,

⁵ https://eiopa.europa.eu/Publications/Administrative/JC-2013-77__POG_-_Joint_Position_.pdf

⁶ JO L 335 de 17.12.2009, p. 1.

⁷ Considerando 16 da Solvência II

⁸ Artigo 27.º da Solvência II

⁹ Artigo 40.º da Solvência II

- «Os Estados-Membros exigem que as empresas de seguros e de resseguros disponham de um sistema de governação eficaz, que garanta uma gestão sã e prudente das suas atividades»¹⁰.

1.7. As Orientações Preparatórias têm igualmente em conta as disposições relativas a requisitos de supervisão e de governação dos produtos da DDS, conforme estabelecido no artigo 25.º da mesma onde se lê:

- *«As empresas de seguros, bem como os mediadores que concebem produtos de seguros para venda a clientes, devem manter, aplicar e rever um processo de aprovação de cada produto de seguros ou de adaptações importantes de produtos de seguros existentes antes da sua comercialização ou distribuição aos clientes.»*
- *«O processo de aprovação do produto deve ser proporcionado e adequado à natureza do produto de seguro.»*
- *«O processo de aprovação do produto deve especificar um mercado-alvo identificado para cada produto e deve assegurar que todos os riscos relevantes nesse mercado-alvo sejam objeto de avaliação e que a estratégia de distribuição pretendida seja coerente com o mercado-alvo identificado, e tomar medidas razoáveis para garantir que o produto de seguros seja distribuído no mercado-alvo identificado.»*
- *«As empresas de seguros devem compreender e rever periodicamente os produtos de seguros que propõem ou comercializam, tendo em conta todos os acontecimentos suscetíveis de afetar significativamente o risco potencial para o mercado-alvo identificado, a fim de avaliar, pelo menos, se o produto continua a satisfazer as necessidades do mercado-alvo identificado e se a estratégia de distribuição pretendida continua a ser adequada.»*
- *«As empresas de seguros, bem como os mediadores que concebem produtos de seguros, devem colocar à disposição dos distribuidores todas as informações pertinentes sobre o produto de seguros e o processo de aprovação do produto, incluindo o mercado-alvo identificado do produto.»*
- *«Caso um distribuidor de seguros proponha ou recomende produtos de seguros que não tenham sido produzidos por si, deve tomar medidas adequadas para obter as informações referidas no quinto parágrafo e para compreender as características e o mercado-alvo identificado de cada produto de seguros.»*

¹⁰ Artigo 41.º, n.º 1, primeiro parágrafo, da Solvência II
4/13

- 1.8. Os requisitos de supervisão e de governação dos produtos devem ser primeiramente considerados uma aplicação do objetivo fundamental da supervisão de seguros, nomeadamente a proteção dos tomadores de seguros e dos beneficiários conforme indicado na Diretiva Solvência II.
- 1.9. Devido à sua finalidade e objetivos, os requisitos de organização conforme expostos nas Orientações têm uma ligação substancial ao sistema de governação previsto no quadro da Diretiva Solvência II, exigindo que as empresas disponham de uma gestão sólida e prudente das suas atividades ao abrigo de uma abordagem baseada no risco, incluindo um sistema adequado de gestão dos riscos. Os requisitos de organização, que visam assegurar uma conceção adequada dos produtos de seguro, encontram-se abrangidas pelo sistema de governação da empresa de seguros. As Orientações introduzem processos e medidas bastante explícitos no tocante à conceção, ao desenvolvimento e à monitorização de novos produtos de seguro.
- 1.10. Neste contexto, a DDS contemplará uma regulamentação pormenorizada que tem em linha de conta os perfis específicos da transparência e proteção dos clientes no que diz respeito à conceção dos produtos e à sua distribuição. Deste modo, os requisitos de supervisão e de governação dos produtos encontram fundamento na Diretiva Solvência II e na DDS, sendo que esta última especifica os requisitos de um ponto de vista da proteção dos clientes e acrescenta requisitos aplicáveis aos distribuidores, os quais não são abrangidos pelo âmbito de aplicação do quadro da Diretiva Solvência II.
- 1.11. As presentes Orientações são dirigidas às autoridades competentes. Não obstante as referências explícitas às empresas de seguros e aos distribuidores de seguros, o presente documento não deve ser interpretado como impondo quaisquer requisitos diretos a essas instituições financeiras. Espera-se das instituições financeiras que cumpram o respetivo quadro de supervisão ou regulamentar aplicado pela sua autoridade competente.
- 1.12. Os requisitos apresentados nas presentes Orientações dizem respeito a processos, funções e estratégias internos para conceber e colocar os produtos no mercado, monitorizá-los e revê-los durante o seu ciclo de vida. Os requisitos divergem em função de se as entidades reguladas estão a atuar como produtor e/ou distribuidores dos produtos de seguro e referem-se a medidas como:
- (i) identificar um mercado-alvo para o qual o produto é considerado adequado;
 - (ii) identificar segmentos de mercado para os quais o produto não é considerado adequado;
 - (iii) realizar análise dos produtos, a fim de avaliar o desempenho previsto do produto em diferentes cenários de condições extremas;
 - (iv) realizar avaliações dos produtos, a fim de verificar se o desempenho do produto é suscetível de ser prejudicial para o cliente e, caso tal se confirme, adotar medidas para alterar as suas características e reduzir os prejuízos;

(v) identificar os canais de distribuição relevantes, tendo em conta as características do mercado-alvo e do produto;

(vi) assegurar que os canais de distribuição atuam em conformidade com os requisitos de supervisão e de governação dos produtos do produtor.

- 1.13. O órgão de direção, administração ou supervisão da empresa de seguros é responsável pelo estabelecimento e revisões posteriores dos requisitos de supervisão e de governação dos produtos. Contudo, a aplicação dos requisitos de supervisão e de governação dos produtos não deve ser entendida como introduzindo uma nova função-chave para as empresas de seguros. Além disso, estes requisitos não se encontram necessariamente associados às funções de gestão de riscos, auditoria interna, atuarial ou de verificação do cumprimento das empresas de seguros, conforme prescrito na Diretiva Solvência II.
- 1.14. Os requisitos de supervisão e de governação dos produtos são complementares às regras de divulgação do ponto de venda (quando aplicável), que exigem a divulgação proativa de uma descrição das principais características do produto, dos seus riscos e o preço total do produto a ser pago pelo cliente, incluindo todas as comissões, encargos e despesas conexos.
- 1.15. Os requisitos de supervisão e de governação dos produtos devem ser proporcionais ao grau de complexidade e aos riscos relacionados com os produtos, bem como à natureza, dimensão e complexidade da atividade relevante da entidade regulada.
- 1.16. As Orientações abrangem requisitos que, geralmente, são aplicáveis a todas as empresas de seguros e distribuidores de seguros, incluindo qualquer pessoa singular ou coletiva que exerça a atividade de distribuição de seguros, independentemente da questão de se essas atividades são exercidas enquanto atividade profissional principal ou a título acessório, por um corretor independente ou por um agente vinculado, contanto que sejam abrangidas pelo âmbito de aplicação da DDS. No entanto, na aplicação das Orientações as autoridades competentes devem assumir uma abordagem proporcional e baseada nos riscos. As presentes Orientações não se aplicam a serviços ou produtos que estejam explicitamente isentos do âmbito de aplicação da DDS, tais como determinadas atividades a título acessório conforme definido no artigo 1.º, n.º 3, ou a produtos de seguros que digam respeito à cobertura de grandes riscos conforme indicado no artigo 25.º, n.º 4, da Diretiva.
- 1.17. As autoridades competentes devem envidar todos os esforços para cumprirem as presentes Orientações no atinente aos produtos recém-concebidos ou substancialmente modificados. As autoridades competentes poderão considerar exigir, a partir da data de entrada em vigor de medidas nacionais que aplicam as presentes Orientações, conformidade com, no mínimo, a Orientação 8, (Monitorização dos produtos) e a Orientação 9 (Ação corretiva) do Capítulo I relativamente aos produtos que ainda estejam a ser distribuídos ou colocados no mercado antes dessa data.
- 1.18. Ao aplicarem as presentes Orientações, as autoridades competentes devem igualmente tomar em devida consideração, quando se afigure pertinente, as

Orientações da EIOPA relativas ao sistema de governação nos termos da Diretiva Solvência II¹¹, as Orientações da EIOPA relativas ao tratamento de reclamações por empresas de seguros¹², bem como as Orientações da EIOPA relativas ao tratamento de reclamações por mediadores de seguros¹³.

1.19. Para efeitos das presentes Orientações, foram elaboradas as seguintes definições:

- *Produtor*, uma empresa de seguros e um mediador de seguros que produz produtos de seguros destinados à venda a clientes.
- *Mercado-alvo*, o(s) grupo(s) de clientes para os quais o produtor concebe o produto.
- *Estratégia de distribuição*, uma estratégia que trata a questão de que forma os produtos de seguros são distribuídos aos clientes, nomeadamente se o produto apenas deve ser vendido nos casos em que seja prestado aconselhamento.
- *Produtos*, os ramos de seguro não vida e seguro vida listados no anexo I e no anexo II da Diretiva Solvência II.

1.20. Se não estiverem definidos nas presentes orientações, os termos têm a aceção que lhes é dada nos atos jurídicos mencionados na introdução.

Capítulo 1 - Orientações Preparatórias destinadas às empresas de seguros e aos mediadores de seguros que produzam produtos de seguros para venda a clientes

Orientação 1 - Estabelecimento de mecanismos de supervisão e de governação dos produtos

1.21. O produtor deve estabelecer e aplicar mecanismos de supervisão e de governação dos produtos que definam medidas e procedimentos adequados destinados à conceção, monitorização, revisão e distribuição de produtos para clientes, bem como adotar medidas relativamente a produtos suscetíveis de serem prejudiciais para os clientes (mecanismos de supervisão e de governação dos produtos).

1.22. Os mecanismos de supervisão e de governação dos produtos devem ser proporcionais ao grau de complexidade e aos riscos relacionados com os

¹¹ Disponível em:

https://eiopa.europa.eu/GuidelinesSII/EIOPA_Guidelines_on_System_of_Governance_PT.pdf#search=system%20of%20governance%20Guidelines

¹² Disponível em:

https://eiopa.europa.eu/Publications/Guidelines/EIOPA_2012_00050000_PT_CORv2.pdf#search=PT%20corv2.

¹³ Disponível em: <https://eiopa.europa.eu/publications/eiopa-Guidelines/Guidelines-on-complaints-handling-by-insurance-intermediaries>

produtos, bem como à natureza, dimensão e complexidade da atividade relevante da entidade regulada.

- 1.23. O produtor deve definir os mecanismos de supervisão e de governação dos produtos em documento escrito (política de supervisão e governação dos produtos) e disponibilizá-lo ao pessoal relevante.

Orientação 2 - Objetivos dos mecanismos de supervisão e de governação dos produtos

- 1.24. Os mecanismos de supervisão e de governação dos produtos devem visar evitar e reduzir o prejuízo dos clientes, apoiar uma gestão adequada dos conflitos de interesse e assegurar que os objetivos, interesses e características dos clientes são devidamente tidos em conta.

Orientação 3 – Função da gestão

- 1.25. O órgão de direção, administração ou supervisão do produtor ou estrutura equivalente responsável pela produção de produtos de seguros deve aprovar e ser o responsável, em última análise, pela criação, implementação e revisões posteriores e pela verificação contínua do cumprimento interno dos mecanismos de supervisão e de governação dos produtos.

Orientação 4 - Revisão dos mecanismos de governação e de supervisão dos produtos

- 1.26. O produtor deve rever regularmente os mecanismos de supervisão e de governação dos produtos, a fim de assegurar que se mantêm válidos e atualizados, devendo alterá-los sempre que se afigure adequado.

Orientação 5 – Mercado-alvo

- 1.27. O produtor deve incluir nos seus mecanismos de supervisão e de governação dos produtos medidas adequadas destinadas a identificar o mercado-alvo relevante de um produto.
- 1.28. O produtor apenas deve conceber e colocar no mercado produtos com características e através de canais de distribuição identificados que sejam consentâneos com os interesses, os objetivos e as características do mercado-alvo.
- 1.29. Ao decidir se um produto é ou não consentâneo com os interesses, os objetivos e as características de um determinado mercado-alvo, o produtor deve ter em

consideração o nível de informação disponível para o mercado-alvo e o grau de capacidade e literacia financeiras desse mesmo mercado.

- 1.30. O produtor deve ainda identificar os grupos de clientes relativamente aos quais se considere que o produto é suscetível de não ser consentâneo com os seus interesses, objetivos e características.

Orientação 6 – Competências, conhecimento e experiência do pessoal envolvido na conceção dos produtos

- 1.31. O produtor deve assegurar que o pessoal relevante envolvido na conceção dos produtos possui as competências, conhecimentos e experiência necessários, a fim de compreenderem adequadamente as principais especificidades e características do produto, bem como os interesses, os objetivos e as características do mercado-alvo.

Orientação 7 - Teste do produto

- 1.32. Antes da colocação de um produto no mercado, ou se o mercado-alvo se alterar, ou forem introduzidas alterações a um produto existente, o produtor deve realizar os testes apropriados do produto incluindo, se pertinente, análises de cenários. Os testes do produto devem avaliar se o mesmo está em consonância com os objetivos do mercado-alvo durante o ciclo de vida do produto.
- 1.33. O produtor não deve colocar o produto no mercado se os resultados dos testes do produto demonstrarem que o mesmo não é consentâneo com os interesses, os objetivos e as características do mercado-alvo.
- 1.34. O produtor deve realizar testes do produto de uma forma qualitativa e, quando apropriado, quantificável, em função do tipo e da natureza do produto e do risco conexo de prejuízo para o cliente.

Orientação 8 - Monitorização do produto

- 1.35. Assim que o produto for distribuído, o produtor deve monitorizar continuamente se o produto se mantém consentâneo com os interesses, os objetivos e as características do mercado-alvo.

Orientação 9 - Ação corretiva

- 1.36. Na eventualidade de o produtor identificar, durante o ciclo de vida de um produto, circunstâncias relacionadas com o produto e que dão origem ao risco de prejuízo para o cliente, o produtor deve adotar as medidas apropriadas para mitigar a situação e evitar que o prejuízo se repita.
- 1.37. Se pertinente, o produtor deve notificar imediatamente qualquer ação corretiva relevante aos distribuidores envolvidos e aos clientes.

Orientação 10 - Canais de distribuição

- 1.38. O produtor deve selecionar canais de distribuição adequados para o mercado-alvo, tendo em consideração as características específicas do produto.
- 1.39. O produtor deve selecionar os distribuidores com a devida diligência.
- 1.40. O produtor deve fornecer informações, nomeadamente os detalhes dos produtos aos distribuidores, que apresentem um nível adequado, sejam claras, exatas e atualizadas.
- 1.41. As informações fornecidas aos distribuidores devem ser suficientes para lhes permitir:
- compreender e colocar corretamente o produto no mercado-alvo;
 - identificar o mercado-alvo para o qual o produto é concebido, bem como identificar o grupo de clientes para os quais o produto é considerado suscetível de não corresponder aos seus interesses, objetivos e características.
- 1.42. O produtor deve tomar todas as medidas razoáveis com vista a monitorizar se os canais de distribuição atuam em conformidade com os objetivos dos mecanismos de supervisão e de governação dos produtos do produtor.
- 1.43. O produtor deve examinar, periodicamente, se o produto é distribuído aos clientes pertencentes ao mercado-alvo relevante.
- 1.44. Nos casos em que o produtor considere que o canal de distribuição não cumpre os objetivos dos mecanismos de supervisão e de governação dos produtos do produtor, este último deve adotar medidas corretivas em relação ao canal de distribuição.

Orientação 11 - Subcontratação da concepção dos produtos

1.45. Ao designar um terceiro para a concepção dos produtos em seu nome, o produtor deve manter a responsabilidade total pela conformidade com os mecanismos de supervisão e de governação dos produtos, conforme descritas nas presentes Orientações.

Orientação 12 - Documentação dos mecanismos de governação e de supervisão dos produtos

1.46. Todas as medidas relevantes tomadas pelo produtor relativamente aos mecanismos de supervisão e de governação dos produtos devem ser devidamente documentadas, registadas para fins de auditoria e disponibilizadas às autoridades competentes, a pedido das mesmas.

Capítulo 2 - Orientações Preparatórias destinadas aos distribuidores de seguros que distribuam produtos de seguros que não produzem

Orientação 13 - Criação de mecanismos de distribuição de produtos

1.47. O distribuidor deve estabelecer e implementar mecanismos de distribuição dos produtos que definam medidas e procedimentos adequados para considerar a gama de produtos e serviços que o distribuidor tenciona oferecer aos seus clientes, para avaliar os mecanismos de distribuição dos produtos e para obter do(s) produtor(es) todas as informações necessárias sobre o(s) produto(s).

1.48. Os mecanismos de distribuição devem ser proporcionais ao grau de complexidade e aos riscos relacionados com os produtos, bem como à natureza, dimensão e complexidade da atividade relevante da entidade regulada.

1.49. O distribuidor deve definir os mecanismos de distribuição dos produtos em documento escrito e disponibilizá-lo ao pessoal relevante.

Orientação 14 - Objetivos dos mecanismos de distribuição de produtos

1.50. Os mecanismos de distribuição devem visar evitar e reduzir o prejuízo dos clientes, apoiar uma gestão adequada dos conflitos de interesse e assegurar que os objetivos, interesses e características dos clientes são devidamente tidos em conta.

Orientação 15 – Função da gestão

1.51. O órgão de direção, administração ou supervisão do distribuidor ou estrutura equivalente responsável pela distribuição de produtos de seguros deve aprovar e ser responsável, em última análise, pela criação, implementação e revisões posteriores e pela verificação contínua do cumprimento interno dos mecanismos de distribuição dos produtos.

Orientação 16 – Obter do produtor todas as informações necessárias sobre o mercado-alvo

1.52. Os mecanismos de distribuição dos produtos devem visar assegurar que o distribuidor obtém do produtor todas as informações necessárias sobre o produto de seguros, o processo de aprovação dos produtos e o mercado-alvo, a fim de compreender quais os clientes para os quais o produto é concebido e o(s) grupo(s) de clientes para os quais o produto não é concebido.

Orientação 17 – Obter do produtor todas as demais informações necessárias sobre o produto

1.53. Os mecanismos de distribuição dos produtos devem visar assegurar que o distribuidor obtém do produtor todas as demais informações necessárias sobre o produto, a fim de cumprir as suas obrigações legais e regulamentares em relação aos clientes. Tal inclui informações sobre as principais características dos produtos, os respetivos riscos e custos, bem como as circunstâncias suscetíveis de criar um conflito de interesses prejudicial para o cliente.

Orientação 18 - Estratégia de distribuição

1.54. Nos casos em que o distribuidor crie ou siga uma estratégia de distribuição, a mesma não deve ser contrária à estratégia de distribuição e ao mercado-alvo identificado pelo produtor do produto de seguro.

Orientação 19 - Revisão regular dos mecanismos de distribuição dos produtos

1.55. O distribuidor deve rever regularmente os mecanismos de distribuição dos produtos, a fim de assegurar que se mantêm válidos e atualizados, devendo alterá-los quando pertinente, designadamente a estratégia de distribuição, se existente.

Orientação 20 – Fornecimento de informações de venda ao produtor

- 1.56. O distribuidor deve informar o produtor, sem demora injustificada, caso tome conhecimento de que o produto não é consentâneo com os interesses, objetivos e características do mercado-alvo ou se tomar conhecimento de outras circunstâncias relacionadas com o produto que aumentem o risco de prejuízo para o cliente.

Orientação 21 – Documentação

- 1.57. Todas as medidas relevantes tomadas pelo distribuidor relativamente aos mecanismos de distribuição dos produtos devem ser devidamente documentadas, registadas para fins de auditoria e disponibilizadas às autoridades competentes, a pedido das mesmas.

Verificação do cumprimento e regras de comunicação

- 1.58. O presente documento contém Orientações emitidas nos termos do artigo 16.º do Regulamento EIOPA. Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento EIOPA, as autoridades competentes e as instituições financeiras devem desenvolver todos os esforços para dar cumprimento às orientações e recomendações.
- 1.59. As autoridades competentes que cumpram ou tencionem cumprir as presentes Orientações devem incorporá-las no seu quadro regulamentar ou de supervisão de forma adequada.
- 1.60. As autoridades competentes devem confirmar à EIOPA, no prazo de dois meses a contar da emissão das versões traduzidas, se dão ou tencionam dar cumprimento às presentes Orientações, indicando as razões da sua decisão no caso de não darem ou não tencionarem dar-lhes cumprimento.
- 1.61. Na falta de resposta no prazo referido, as autoridades competentes serão consideradas incumpridoras da obrigação de reporte e declaradas como tal.

Disposição final relativa a revisões

- 1.62. As presentes Orientações estão sujeitas a revisão pela EIOPA, após a adoção dos atos delegados referidos no artigo 25.º, n.º 2, da DDS.